



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301595

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2299627-22.2024.8.26.0000

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Liane Moraes de Camargo

Agravados: Banco Paulista S/A, Banco Bradesco S/A, QI Sociedade de Crédito Direto S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco BMG S/A e Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga

Voto 6.016-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da autora, ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual. Recurso que não comporta conhecimento. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, consignando ao final isenção de custas ante o deferimento da gratuidade processual à autora. Após seguiu-se a decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de gratuidade processual. Decisões conflitantes. Esclarecimentos prestados pela d. Magistrada de primeiro grau que informou que a decisão agravada deve ser desconsiderada, uma vez que foi proferida sem observar a existência de sentença. Assim, tendo em vista que a decisão combatida foi tornada sem efeito, ao que a sentença deferiu o pedido de gratuidade processual, o presente recurso está prejudicado. Art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. **RECURSO PREJUDICADO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Liane Moraes de Camargo contra a decisão interlocutória de fl. 91, proferida nos autos de origem, pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, Doutora Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini, por meio da qual, nos autos da ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento (processo 1008840-14.2024.8.26.0269), indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual, bem como determinou o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e do necessário à citação, sob pena de extinção do feito.

Sustenta a autora, ora agravante, em breve síntese, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada.

Às fls. 17/18 seguiu-se despacho, o qual concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimados, os agravados apresentaram contraminutas (fls. 155/165, fls. 185/188, fls. 190/195 e fls. 200/206), com exceção do Banco Bradesco S/A e do Banco BMG S/A (certidão de fl. 240).

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual (fl. 28).

É o relatório do essencial.

O presente recurso está em termos para julgamento.

No entanto, não comporta conhecimento, conforme razões que serão expostas.

Compulsando os autos de origem é possível constatar que às fls. 88/89 sobreveio sentença, a qual indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil¹ e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do referido diploma processual civil vigente², ao que constou na parte final:

"Isento de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro. Anote-se".

Ocorre que à fl. 91 seguiu-se decisão com o seguinte teor:

"Vistos. Considerando a inércia da requerente em atender à determinação de fl. 84 e observado que seu salário líquido percebido em julho/2024 foi no importe de R\$ 7.536,16 (fl. 24), INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não vislumbrar que o recolhimento das custas e despesas processuais venham a prejudicar seu sustento ou de sua família. Defiro à requerente o prazo de cinco dias para recolhimento da taxa judiciária de distribuição e do necessário à citação, sob pena de extinção sem nova intimação. Int".

¹ CPC. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

² CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deste "*decisum*" a parte autora, ora agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento com a finalidade de obter a reforma da r. decisão em comento para obter a concessão do benefício da gratuidade processual.

Diante da contradição presente nas decisões supramencionadas foi determinado à i. Juíza singular esclarecimentos acerca da gratuidade processual, consoante despacho de fls. 17/18.

Em resposta, foi informado que a decisão de fl. 91 deveria ser desconsiderada, com reabertura de prazo para as partes se manifestarem quanto à sentença prolatada (fl. 29 destes autos recursais),

Seguiu-se a r. decisão de fl. 102:

"Vistos. Fls. 98/99. Anote-se a concessão do efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela requerente. Compulsando os autos verifica-se que a decisão agravada (fl. 91) foi proferida sem observância de que o feito já havia sido julgado (fls. 88/89) devendo, portanto, ser desconsiderada. Diante do equívoco procedimental e a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino a reabertura de prazo às partes em relação à sentença de fls. 88/89 a partir da publicação da presente decisão. Informe-se, por e-mail, à 23ª Câmara de Direito Privado, a fim de instruir o agravo de instrumento nº 2299627-22.2024.8.26.0000. Int."

Assim, prevalecendo a r. sentença de fls. 88/89, evidente está que houve deferimento da gratuidade processual à autora, ao que fica prejudicada a pretensão deduzida nos presentes autos recursais.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do diploma processual civil vigente³, não se conhece do recurso por estar prejudicado.

Intimem-se

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

³ CPC. Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.